



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009165-55.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.198

Apelação e Reexame Necessário nº 1009165-55.2024.8.26.0344

Apelante: Federação Paulista de Atletismo

Apelado: Município de Marília

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Marília

Juiz: Dr. Walmir Idalencio dos Santos Cruz

***DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS
ESPORTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado pela Federação Paulista de Atletismo contra ato do Prefeito do Município de Marília e outros, visando a exigência de autorização prévia e supervisão da Federação para eventos esportivos de atletismo em vias públicas, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há direito líquido e certo da Federação Paulista de Atletismo em exigir autorização e supervisão para eventos esportivos em vias públicas, conforme legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. As condições da ação devem ser analisadas à luz da pretensão deduzida na inicial, de modo que a preliminar de ilegitimidade passiva, na hipótese, se confunde com o mérito.

4. A legislação invocada (art. 67, incisos I e IV, do CTB e art. 153 da Lei Geral do Esporte) exige autorização expressa da entidade desportiva para eventos em vias públicas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A exigência de autorização e supervisão para eventos esportivos em vias públicas é amparada por legislação específica.

2. A manutenção da sentença é necessária para garantir a observância do princípio da legalidade.

Legislação Citada:

CTB, art. 67, incisos I e IV; Lei Geral do Esporte, art. 153.

Jurisprudência Citada:

***TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1025322-86.2024.8.26.0576, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara
de Direito Público, j. 09.10.2024.***

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Federação Paulista de Atletismo*** contra ato do ***Prefeito do Município de Marília e outros***, para o fim de que seja determinado às autoridades coatoras que, nos eventos esportivos de atletismo celebrados em vias abertas à circulação (vias públicas), obtenham expressa autorização prévia e acompanhamento por parte da Federação Paulista de Atletismo, sob pena de multa.

Conforme a r. Sentença de fls. 231/237, a segurança foi concedida para o fim de determinar às autoridades impetradas que, em obediência ao disposto no artigo 67, incisos I e IV, do CTB (Lei Federal nº 9.503/97), c/c o artigo 153 da Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597/2023), exijam a expressa autorização e supervisão da impetrante para a realização de eventos esportivos de atletismo em vias públicas que sejam realizados na circunscrição do Município de Marília e que requeiram a inscrição dos participantes, independentemente da denominação adotada, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada evento em que houver o descumprimento da decisão, sendo concedida, ainda, a tutela de urgência para os fins supra.

Inconformados, apelam os ***impetrados***. Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. No mérito, alegam, em síntese, a ausência de direito líquido e certo a ser assegurado, ante a impossibilidade de instituição de taxa pela Federação Paulista de Atletismo, bem como pela inexistência de taxa instituída pela Municipalidade a ser custeada pelos organizadores do evento, posto que não há falar em exercício do Poder de Polícia (fls. 251/268).

Houve resposta (fls. 278/293).

Há reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

De início, cumpre consignar que as condições da ação devem ser analisadas em tese, à luz da pretensão deduzida na inicial. Na hipótese, a impetrante direciona a pretensão especificamente às autoridades apontadas como coatoras, a quem, segundo alega, incumbe a observância da legislação invocada.

Dessa forma, conforme bem reconhecido na r. Sentença, o que se verifica é que a preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito da impetração.

A impetrante pretende ver reconhecido seu direito líquido e certo de que a Administração Pública local, no Município de Marília, observe as normas constitucionais que exigem autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições desportivas em via pública, a saber, o artigo 67, incisos I e IV, do CTB (Lei Federal nº 9.503/97), c/c o artigo 153 da Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597/2023).

Como é cediço, o mandado de segurança é um remédio constitucional previsto ***“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*** (artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, ***“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos***

autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança e Ação Popular, 7ª edição, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 10/11).

E, no presente caso, restou demonstrado pelos documentos carreados o direito líquido e certo a ser assegurado.

A exigência de expressa autorização e supervisão da Confederação Brasileira de Atletismo (CBAT) ou da Federação Paulista de Atletismo (FPA) para a realização de eventos desportivos de atletismo em vias públicas decorre do disposto no art. 67, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do art. 153 da Lei nº 14.597/23 (Lei Geral do Esporte):

“Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

[...]

IV prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.”

“Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.”

Ao que se depreende da redação dos referidos dispositivos, cabe ao Município observar as exigências legais para a realização de eventos esportivos nas vias públicas sob sua circunscrição, os quais devem ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva

modalidade.

Assim, nos termos da r. Sentença: *“No prisma constitucional, impõe-se a observância do princípio da legalidade (artigo 37, "caput", da CF/88), do que emerge o dever, imputável às autoridades impetradas, de fiscalizarem o cumprimento da lei nas vias de circulação no âmbito de sua circunscrição. É bem verdade que a consequência prática do cumprimento da lei será a necessidade de recolhimento de taxas à Federação impetrante, o que pode não ser compatível com a conveniência e/ou vontade dos atletas participantes (as inscrições para as provas de corrida podem ficar mais caras) ou mesmo das autoridades impetradas. Ocorre, todavia, que ao Poder Judiciário não é dado tergiversar com o princípio da legalidade ou flexibilizar o cumprimento das normas que regem a matéria, sobretudo quando elas são claras, como ocorre no caso em exame (in claris cessat interpretatio)”*.

No mesmo sentido:

Mandado de Segurança – Provas desportivas em via pública que requeiram inscrição de seus participantes – Pretensão ao estabelecimento da exigência geral, pela Administração Pública local, que as pessoas jurídicas organizadoras de provas de corrida (atletismo) requeiram autorização prévia da entidade desportiva oficial, arcando com as respectivas taxas, em obediência à Lei Geral do Esporte – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença em Primeiro Grau – Exigência que decorre da lei, não podendo ser suplantada pela Administração de acordo com seus interesses – Necessidade de autorização e acompanhamento das provas de atletismo, ainda que amadoras, pela entidade desportiva respectiva, em conformidade ao artigo 153 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023, e ao artigo 67, inciso I, do Código Brasileiro de Trânsito – Determinação legal que confere segurança à realização de atividades físicas coletivas, mediante inscrição, supervisionadas por entidade técnica – Gratuidade, no que se refere à exigência de taxas, que fica a cabo da própria entidade desportiva – Sentença mantida – Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; *Apelação/Remessa Necessária*
1025322-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Marrey Unt;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro
de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de
Registro: 09/10/2024)

Destarte, decidida corretamente a questão posta nos autos, impõe-se a manutenção da r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora